



0000717-45.2019.8.19.0065 EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VASSOURAS – RJ

Processo nº: 0000717-45.2019.8.19.0065

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades da recuperanda relativo ao mês de julho de 2024, bem como apresentar o relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 12.270/12.349, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 12.270/12.349** – Manifestação do AJ apresentando o relatório circunstanciado do feito, bem como o relatório de atividades da recuperanda relativo ao mês de junho de 2024.
2. **Fl. 12.350** – Ato ordinatório instando o Ministério Público, conforme determinado na decisão fls. 11.637/11.639.
3. **Fl. 12.352** – Intimação eletrônica.
4. **Fl. 12.354** – Manifestação do MP informando ciência do acrescido e aquiescência quanto aos requerimentos da AJ de fls. 11.985, 12.189/12190 e 12.271.
5. **Fl. 12.355** – Certidão de intimação.



6. **Fls. 12.957/12.359** – Ofício oriundo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Vassouras, expedido no bojo da Execução Fiscal nº 0000544-16.2022.8.19.0065, solicitando informações quanto à atual fase recuperação judicial.
7. **Fls. 12.361/12.362** - Petição de DACARTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. informando dados bancários e requerendo o pagamento de seu crédito.

CONCLUSÕES

I. Do ofício de fls. 12.957/12.359 e da petição de fls. 12.361/12.362

A fim de instruir a resposta ao ofício de **fls. 12.957/12.359**, a Administração Judicial informa que a presente recuperação judicial está em fase de cumprimento do plano e que se aproxima o encerramento da fase judicial, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05, cujo prazo de dois anos finda em **13.12.2024**. Cumpre também frisar o crédito de natureza tributária não se submete à recuperação judicial, nos termos do art. 187 do CTN. No entanto, admite-se a cooperação jurisdicional caso eventual constrição recaia sobre ativos essenciais à atividade empresária.

Ademais, a Administração Judicial irá requerer a intimação da recuperanda para que, em caráter de urgência, preste esclarecimentos à credora de **fls. 12.361/12.362**, bem como apresente aos autos os respectivos comprovantes de pagamento.

II. Do encerramento da fase judicial de cumprimento do plano de recuperação

A sociedade recuperanda obteve o deferimento do processamento do feito em **24.04.2019**, por meio da r. decisão de **fls. 422/424**. Ante a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial (**fls. 7.944/7.997**), foi convocada a assembleia geral de credores na forma do art. 56 da LRF.



Após a deliberação assemblear pela aprovação do plano, em **13.12.2022** foi proferida a r. decisão de **fls. 8.568/8.573**, homologando o plano e concedendo a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LRF.

Os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05¹ dispõem que após a homologação do plano de recuperação judicial, a devedora permanece em estado recuperacional por um período de dois anos. Ao final desse prazo, o juízo decretará, por sentença, o encerramento do processo. Assim, o fim do biênio legal de fiscalização judicial está aprazado para o dia 13 de dezembro de 2024.

Frisa-se que o encerramento da fase judicial da recuperação atenderá ao que preconiza norma objetiva contida na Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da continuidade do cumprimento do plano e do julgamento dos incidentes pendentes.

Entretanto, da análise dos comprovantes de pagamento remetidos pela devedora, foi possível apurar que alguns credores deixaram de receber pelo simples fato de não terem cumprido a incumbência de informar seus dados bancários, impossibilitando a quitação do crédito.

Diante disso, antes que seja proferida a sentença de encerramento do processo, a Administração Judicial opina pelo chamamento dos credores que não receberam o pagamento do crédito por não terem informado os dados necessários, conforme estipulado no plano de recuperação judicial. Embora não exista obrigação legal para tal edital, essa diligência busca conferir maior segurança jurídica ao procedimento.

¹ “Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...)”



Com base na busca pela efetividade da prestação jurisdicional e primando pela boa-fé, princípios impostos pelos artigos 4º e 5º do CPC, esta Administração Judicial sugere que, antes do encerramento do feito, seja expedido um edital eletrônico convocando os credores sujeitos à recuperação judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, informem seus dados qualificativos e bancários através do e-mail recuperacaojudicial@bluecom.com.br, com cópia para contato@cmm.com.br. Devem ser informados os seguintes dados do credor: **(i)** nome ou razão social, **(ii)** CPF ou CNPJ, **(iii)** os respectivos dados bancários, contendo a instituição bancária, o número da agência e da conta corrente para depósito. Conforme a cláusula 7 do plano de recuperação judicial constante às **fls. 7.944/7.996**, a conta bancária deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor; caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Caso o pleito seja deferido, a Administração Judicial se coloca à disposição para encaminhar a minuta do referido edital, para que a z. Serventia emita o identificador de matéria (ID) e intime a recuperanda para o recolhimento das custas de publicação.

Após o transcurso do prazo editalício, a Administração Judicial acostará aos autos o relatório de execução do plano de recuperação da sociedade recuperanda, na forma do inciso III do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005 e, se constatado o regular cumprimento do plano, opinará pelo encerramento da recuperação judicial, conforme o rito do art. 63 da LRF. Por outro lado, caso seja constatado o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano, oficiará pela convolação da recuperação judicial em falência, conforme estipula o art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Nesta oportunidade, a Administração Judicial promove a juntada do relatório de atividades das recuperandas relativas ao mês de julho de 2024. Por fim, a Administração Judicial irá também replicar abaixo os pedidos constantes nas últimas manifestações, os quais ainda não puderam ser apreciados por este MM. Juízo.



REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera as considerações expendidas nos relatórios de fls. 11.982/12.113, 12.187/12.267 e de fls. 12.270/12.349, as quais já contam com aquiescência ministerial, conforme fl. 12.354, para opinar a Vossa Excelência:

- a) Pelo cadastramento do novo patrono da recuperanda, conforme substabelecimento acostado às fls. 12.161/12.174 e, na sequência, que seja expedida a intimação eletrônica para que:
 - i. Informe se a recuperanda já obteve o incremento de capital advindo do financiamento DIP, autorizado pela r. decisão de fls. 10.968/10.973;
 - ii. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste esclarecimentos à credora de fls. 12.361/12.362, apresentando os respectivos comprovantes de pagamento;
- b) Pelo deferimento do pedido de dilação de prazo formulado pela recuperanda às fls. 12.161/12.174, pugnando a AJ por nova vista após a derradeira comprovação da essencialidade do valor bloqueado e da indicação dos bens em substituição para garantia da Execução Fiscal nº 5028407-53.2023.4.02.5101, na forma do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005;
- c) Pela intimação da requerente de fl. 12.176 para que acoste aos autos o instrumento de mandato, para fins de regularização da representação processual;



- d) Pela expedição de resposta ao ofício de fls. 12.957/12.359, remetido pela Central de Dívida Ativa da Comarca de Vassouras, indicando que a presente recuperação judicial está em fase de cumprimento do plano recuperacional e que se aproxima o encerramento da fase judicial deste procedimento, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05. também frisar o crédito de natureza tributária não se submete à recuperação judicial, nos termos do art. 187 do CTN. No entanto, admite-se a cooperação jurisdicional caso eventual constrição recaia sobre ativos essenciais à atividade empresarial;
- e) Pela expedição de edital eletrônico com vistas a convocar os credores sujeitos à recuperação judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, informem à recuperanda seus dados qualificativos e bancários através do e-mail *recuperacaojudicial@bluecom.com.br*, com cópia para *contato@cmm.com.br*;
- f) Pela intimação do Ministério Público para ciência e análise destes relatórios.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Bluecom Soluções

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564